

PARECER N.º: 018/2020

PROCESSO N.º: 131219/2019-PMM-SEMED.

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2019, CUJO OBJETO VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM VEÍCULOS PESADOS MOVIDOS À DIESEL, INCLUINDO PEÇAS, DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a revogação do ato de publicação do Contrato Administrativo nº 140120001/2020-PMM-SEMED, que versa sobre a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva em Veículos Pesados Movidos à Diesel, Incluindo Peças, da Frota da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Considerando que houve, um equívoco na inserção dos documentos corretos no site do Tribunal de Contas – TCM/PA, postula-se pela revogação do mesmo, a fim de não causar nenhum transtorno aos licitantes e a contratada.

É o sucinto relatório dos fatos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Em razão de entendimento pacífico de nossos tribunais, a Administração Pública se encontra respaldada no presente caso, com base na Súmula 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

Súmula 346

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Em sede de licitação, a Lei nº 8.666/93 ao se referir ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, em seu artigo 49, que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da **Autotutela Administrativa**.

III – CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Com efeito, considerando-se que houve mero equívoco quanto da inserção dos documentos no momento da publicação dos atos no portal do TCM/PA, o qual não causará nenhum transtorno aos licitantes e ao contratado, esta Assessoria Jurídica opina pela revogação do ato de publicação no portal do TCM/PA do Contrato Administrativo nº 140120001/2020-PMM/SEMED, com a consequente publicação do novo termo contratual no Portal do Jurisdicionado no TCM/PA, a fim de sanar o equívoco acima citado, tudo com fundamento no art. 49, da Lei nº 8.666/93 e no princípio da Autotutela, além das Súmulas emitidas pelo STF de nº 346 e 473, visando evitar eventuais dúvidas sobre o procedimento e satisfazendo o interesse público.

É o parecer,
Salvo melhor Juízo.

Marituba-PA, 04 de Março de 2020.

Igor Crisly Martins Morais
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.155
PMM-SEMED